



**PARECER JURÍDICO Nº 154/2024**

**De:** Assessoria Técnica  
**Órgão Interessado:** Agente de Contratação  
**Assunto:** Revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024

**Ref.:** CI nº 744/2024

---

**I - EMENTA:** REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO DEVIDO A FATO SUPERVENIENTE COMPROVADO - ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021.

---

**II - RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024, cujo objeto consiste na aquisição de prêmios para os 1º, 2º e 3º lugares do Concurso de Poesia e Redação promovido pela Escola do Legislativo.

De acordo com a CI nº 77/2024, emitida pelo setor demandante, verificou-se a inviabilidade de realização do referido concurso no ano de 2024 devido a restrições operacionais e ao cronograma escolar. O pedido fundamenta-se em fato superveniente que compromete a conveniência e a oportunidade administrativa do certame, amparado no art. 53, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

---

**III - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Amparo Legal**

A Lei nº 14.133/2021 regula as hipóteses de revogação de licitações. O art. 53, inciso II, prevê que, diante de fatos supervenientes que demonstrem a inconveniência ou inoportunidade do certame, é admissível a sua revogação, desde que devidamente fundamentada.

O §1º do mesmo artigo reforça que o ato de revogação deve ser pautado na comprovação do fato novo e na observância dos princípios constitucionais, como a legalidade e a eficiência.

**2. Motivo Superveniente**

A comunicação oficial da Escola do Legislativo (CI nº 77/2024) informa que o projeto do Concurso de Poesia e Redação foi inviabilizado devido a mudanças no cronograma da Rede Municipal de Ensino. Este fato superveniente, devidamente justificado e documentado, altera as condições que motivaram a abertura do certame, evidenciando a perda de interesse público na continuidade do processo licitatório.

**3. Princípios Administrativos**

**Princípio da Legalidade:** A Administração só pode atuar conforme previsto em lei. A revogação de licitações por motivo de conveniência administrativa encontra respaldo na legislação aplicável.



Princípio da Eficiência: Manter uma licitação cujo objeto se tornou desnecessário contraria os interesses públicos e pode implicar em desperdício de recursos.

Princípio do Interesse Público: É imperativo que as decisões administrativas sejam direcionadas para atender às necessidades reais da comunidade.

#### 4. Análise Jurídica e Procedimental

A revogação não viola direitos adquiridos dos licitantes, pois o processo ainda não foi homologado e adjudicado. A ampla defesa e o contraditório, embora importantes, não são obrigatórios nessa etapa, conforme entendimento consolidado do STJ (ROMS nº 200602710804, Rel. Min. Eliana Calmon).

#### 5. Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece que a revogação de licitações é instrumento legítimo para preservar o interesse público diante de fatos supervenientes (Acórdão 539/2007 - Plenário).

---

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico nº 13/2024, com base no art. 53, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do fato superveniente comprovado. A medida é necessária para resguardar a legalidade, a eficiência administrativa e o interesse público.

Recomenda-se que a decisão seja formalizada por ato administrativo fundamentado, indicando o motivo e o embasamento legal, e seja amplamente divulgada para garantir a transparência.

---

Ipatinga, 26 de novembro de  
2024.

**Luiz Antônio Santos Carvalho de Oliveira** Procurador Geral OAB/MG  
198.703CPF: 109.034.346-95




**Gustavo Bueno Miranda** Procurador Adjunto OAB/MG 100.708CPF: 043.090.846-64

## Página de assinaturas



**Luiz Oliveira**  
109.034.346-95  
Signatário

### HISTÓRICO

- 26 nov 2024**  
19:40:19  **Assessoria Técnica** criou este documento. ( Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95 )
- 26 nov 2024**  
19:40:26  **Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira** (Email: [luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 26 nov 2024**  
19:41:23  **Luiz Antonio Santos Carvalho de Oliveira** (Email: [luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:luizantonio@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.197 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

